



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374610

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 16107

Agravo de Instrumento Processo nº 2379331-84.2024.8.26.0000

Relator(a): **MAURICIO VELHO**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 40/47 dos autos de origem, que determinou a emenda da petição inicial a fim de que a agravante trouxesse aos autos documentos aptos a comprovar prévia tentativa de resolução extrajudicial da questão perante a parte adversa.

É o relatório. Fundamento e decido.

A decisão agravada não consta no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil e, para além das hipóteses de cabimento previstas no artigo mencionado, somente admite-se a interposição do agravo de instrumento, fundada na tese da "taxatividade mitigada", quanto presente situação de urgência que decorra da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido de apelação, inexistente na hipótese.

Isto porque eventual desatendimento da determinação judicial de emenda da inicial acarretará a extinção do processo e a questão poderá ser discutida em sede de apelação, a qual, caso acolhida, implicará na retomada da marcha processual, sem necessidade da repetição de atos, até porque ainda não houve a citação da parte contrária.

Nesse sentido, recente julgado do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA OU COMPLEMENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto em 19/1/2022 e concluso ao gabinete em 7/4/2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. O propósito recursal consiste em dizer se é recorrível, de imediato e por meio de agravo de instrumento, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial.

3. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos recursos especiais nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, submetidos ao rito dos repetitivos, fixou o entendimento de que o rol previsto no art. 1.015 do CPC/2015 seria de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação

4. O pronunciamento judicial que determina a emenda ou a complementação da petição inicial enquadre-se no conceito de decisão interlocutória.

5. Sob a égide do CPC/2015, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual eventual impugnação deve ocorrer em preliminar de apelação, na forma do art. 331 do referido Diploma. 6. Recurso especial não provido.” (STJ - REsp n. 1.987.884/MA, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022).

Relembre-se, por oportuno, que decisões que não comportam reexame através de agravo de instrumento, segundo a sistemática trazida pela nova legislação adjetiva, admitem rediscussão através de recurso de apelação, desde que suscitadas em preliminar, porque não cobertas pela preclusão (art. 1009, § 1º, do CPC).

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, o que faço monocraticamente com apoio no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MAURICIO VELHO
Relator